



Prefeitura de

Itabela

A união do povo por uma cidade melhor.

LEI MUNICIPAL Nº 401/2010, DE 28 DE MAIO DE 2010.

“Autoriza o chefe do Executivo Municipal a contrair parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas à Autarquia Municipal, CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA.”

O Prefeito Municipal de Itabela - Faço saber que a Câmara Municipal de Itabela, Estado da Bahia, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Chefe do Executivo Municipal de Itabela contrair parcelamento de débitos previdenciários, oriundos das contribuições devidas e não repassadas à Autarquia Municipal, CAPREMI - Caixa de Previdência do Município de Itabela, podendo vincular como garantia ao cumprimento do acordo os valores do tesouro municipal, de suas quotas das transferências voluntárias dos entes da União e do Estado.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo, constante da Planilha, anexo deste Projeto de Lei, apurados quando da assinatura do Termo de Amortização, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento.

§ 2º O prazo para amortização da dívida acordada será de até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, relativas às contribuições patronais devidas e não repassadas.

Art. 2º Os referidos débitos compreendem o período de janeiro a dezembro de 2009 e janeiro, março e abril de 2010.

Parágrafo Único - O Valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes ao Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, acumulado mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao Acordo de Parcelamento de Débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento e 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.



Prefeitura de

Itabela

A união do povo por uma cidade melhor.

Art. 3º O Parcelamento que constitui o objeto deste Projeto de Lei será considerado nulo de pleno direito se não forem observadas as seguintes condições:

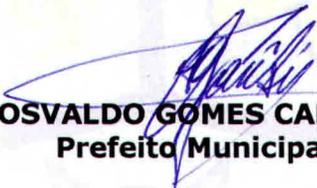
I - O valor mensal das prestações de que trata o art. 1º será calculado com base na soma do valor total das contribuições patronais, e dividido em até 60 (sessenta) prestações mensais, devendo ser considerado o valor da dívida apresentada no demonstrativo resumido e elaborado pela CAPREMI, o qual passa a integrar a presente Lei em forma de anexo único;

II - O Prefeito Municipal deverá autorizar o Banco do Brasil a descontar das cotas do FPM e repassar o valor da prestação mensal, corrigido pelo INPC, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, referente ao parcelamento das contribuições dos servidores e patronais à conta corrente da CAPREMI;

III - O atraso na efetuação do pagamento das prestações, ou ainda, o não repasse das contribuições correntes descontadas dos servidores e as patronais, em atraso superior a 3 (três) meses, ainda que em períodos não contados da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida Previdenciária, implicará o cancelamento do parcelamento objeto desta Lei, exceto se ocorrer a quitação integral do débito previsto para carência neste inciso.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Itabela, 28 de maio de 2010.


OSVALDO GOMES CARIBÉ
Prefeito Municipal